



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 121, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000208/2019-81)**

Altera a redação do art. 3º, incisos IV, V, IX, XI, XV, XVI, XVII, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII; do art. 4º, § 1º, § 2º, incisos I e III; § 3º, § 4º, e § 5º; art. 5º; art. 6º; art. 8º; art. 9º, caput e §§ 1º e 2º; art. 10, caput, §§ 1º e 2º; art. 12, caput, §§ 1º e 2º; art. 14, § 2º; art. 15; art. 16; art. 17; art. 18; art. 19; art. 23, caput, §§ 1º, 2º e 3º; e art. 28 da Resolução 100/09 - Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal, revoga as disposições do art. 3º, incisos XIV e XXVI, §§ 1º e 2º; do caput dos arts. 13; 25 e 27, da Resolução 100/09, e inclui o art. 2º, § 4º, art. 2º-A, art. 2º-B, os incisos V-A, V-B, XVI-A, XVIII - A, XVIII-B, do art. 3º, art. 4º - A, art. 4º-B, art. 4º-C, art. 6º-A, art. 14, § 1º, parágrafo único do art. 20, art. 23-A, art. 24-A, art. 24-B, do mesmo diploma legal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Altera-se a redação dos art. 3º, IV; V, IX, XI, XV, XVI, XVII, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, art. 4º, § 1º, § 2º, I e III; § 3º, § 4º, e § 5º, art. 5º, art. 6º, art. 8º, art. 9º, *caput* e §§ 1º e 2º, art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º, art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º, 14, § 2º, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 23, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 28 da Resolução 100/09 - Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal e revoga-se as disposições dos incisos XIV e XXVI, e §§ 1º e 2º do art. 3º; do *caput* dos arts. 13; 25 e 27, da Resolução 100/09, e inclui-se os Arts. art. 2º, § 4º, Art. 2º-A, Art. 2º-B, incisos V-A, V-B, XVI-A, XVIII - A, XVIII-B, do Art. 3º, Art. 4º - A, Art. 4º-B, Art. 4º-C, Art. 6º-A, art. 14, § 1º, parágrafo único do art. 20, Art. 23-A, Art. 24-A, Art. 24-B, do mesmo diploma legal.

“ Art. 2º

§ 4º Não poderá ocupar o cargo de suplente do Corregedor Geral o Subprocurador-Geral da República com assento no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º-A. Art. XX Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo Conselho Superior, por iniciativa do Procurador-Geral, observado o disposto no inciso V do art. 57 da LOMPU.

Parágrafo único. Em caso de vacância, faltando mais da metade do mandato a ser cumprido, o primeiro suplente assumirá a função de Corregedor-Geral até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do *caput* deste artigo. Na impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo suplente.

Art. 2º-B. Sempre que possível, o Corregedor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

Art. 3º

IV – elaborar lista de Membros do Ministério Público Federal para vigorar por um biênio, facultada a renovação, para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria;

V – designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria;

V-A – instaurar e arquivar, fundamentadamente, sindicância não disciplinar, para a averiguação do estado de saúde do membro do MPF;

V-B – transacionar no procedimento disciplinar, na qual o membro possa estar sujeito às penas de advertência ou censura, mediante termo de ajuste de conduta;

IX – apresentar ao Conselho Superior relatório final opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, no cargo, quando atendidos os requisitos exigidos;

XI – designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente, bem como para atuar em sindicância;

XIV – REVOGADO

XV – fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos Membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário;

XVI – analisar a estatística de produtividade extrajudicial e judicial dos Membros da Instituição, bem como a entrada, a saída e os saldos remanescentes de processos e de procedimentos nos ofícios, e, se identificadas situações anormais, adotar medidas necessárias ao seu saneamento;

XVI-A – expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

XVII – disponibilizar ao Conselho Superior, relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos ofícios dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tripliques para as promoções por antiguidade e merecimento;

XVIII – A convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público Federal, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional e à uniformização de normas de serviço;

XVIII-B – requisitar de qualquer autoridade, na forma da lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XXI – editar o Regimento Interno Administrativo da Corregedoria;

XXIII – propor ao Conselho Superior, no âmbito de procedimentos da Corregedoria, as medidas que julgar convenientes para resguardo de sua regular tramitação, inclusive imposição de sigilo;

XXIV – fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais dos membros, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

XXV – fiscalizar o cumprimento dos atos normativos expedidos pelos Órgãos Superiores e de Controle do MPF, e de controle externo, especialmente as relacionadas atuação à funcional e de conduta dos membros do MPF;

XXVI – REVOGADO

XXVII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, em especial orientar e recomendar o membro do Ministério Público Federal, quando se fizer necessário em face de sua atuação profissional ou de sua conduta;

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Art. 4º

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, bem como no acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral.

§ 2º

I – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.ª Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Roraima e Amapá;

III – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.ª Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre;

§ 3º A designação dos Corregedores Auxiliares que coordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de comunicação à Procuradoria Regional da República respectiva.

§ 4º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria estarão dispensados das sessões

judiciais e terão desoneração de 50% (cinquenta por cento) dos autos administrativos e judiciais distribuídos a seus escritórios, no curso do acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório.

§ 5º Os autos judiciais e administrativos distribuídos aos escritórios titularizados pelos Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria, e movimentados a outros membros em função da desoneração parcial indicada, permanecerão vinculados aos escritórios de origem, nos termos da organização de cada Procuradoria Regional da República.

DAS ORIENTAÇÕES DAS ATIVIDADES

Art. 4º-A. O Corregedor-geral exercerá a função de orientação de caráter geral ou individual, objetivando a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e primordialmente, de forma preventiva.

Art. 4º-B. A orientação será exercida,

I – por meio de recomendações gerais, sem caráter vinculativo, nos limites das atribuições da Corregedoria, visando à regularidade e aperfeiçoamento da atuação funcional dos Membros;

II – por meio de recomendações específicas, em acompanhamento ao membro do MPF, em caráter reservado, por escrito ou oralmente, sem registro no assentamento funcional;

Art. 4º-C. Eventual orientação individual poderá ser feita, em abstrato, mediante consulta formulada por membro do MPF, acerca da atuação funcional, vinculada à atuação precípua da Corregedoria.

Art. 5º Os procedimentos disciplinares observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União. (Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011).

Art. 6º Serão recebidas, na Corregedoria, representações ou expedientes, de qualquer origem, que imputem a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal.

Art. 6º-A. A Representação será indeferida, de plano, quando:

I – o fato narrado manifestamente não caracterizar falta funcional;

II – a matéria for estranha às atribuições da Corregedoria;

III – for incompreensível ou inepta;

IV – vier desacompanhado dos documentos exigidos em ato normativo da Corregedoria.

Parágrafo único. Os interessados serão cientificados da decisão de arquivamento.

Art. 6º-B. Decidido pelo prosseguimento da análise da representação, o membro representado será previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 8º A arguição de suspeição ou de impedimento de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo,, será dirigida ao Corregedor-Geral, autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da Comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor-Geral.

Art. 9º As intimações e notificações dirigidas aos Membros do Ministério Público Federal, como informantes, testemunhas, sindicados ou indiciados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão tomar as devidas providências por ocasião de seu comparecimento para evitar prejuízo ao serviço.

§ 1º Esses atos deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data designada para a realização do ato a que se referem.

§ 2º Em caso de serem frustradas as tentativas de notificação ou intimação por outros meios, estes atos poderão ser feitos por edital, publicado no Diário Oficial em três edições consecutivas, a última delas com antecedência de dez dias em relação à data designada

para a realização do ato a que se refere.

Art. 10. O Corregedor-Geral, as comissões de inquérito administrativo e os responsáveis por sindicâncias ou correições extraordinárias poderão realizar audiências e atos nos processos e procedimentos em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal para a perfeita apuração de fatos.

§ 1º O Membro, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria não receberá processos nas datas designadas à sua atuação efetiva.

§ 2º Para o efeito do que dispõe este artigo, a Corregedoria comunicará o afastamento, com antecedência mínima de 3 dias úteis, ao órgão de distribuição da unidade de exercício. (Alterado pela Resolução Nº 137, de 10/12/2012)

§ 3º As oitivas deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, como videoconferência.

§ 4º Em não sendo possível a realização de oitiva por meio eletrônico, o Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para o custeio de viagem dos Membros e servidores que estiverem a serviço da Corregedoria.

§ 5º Eventual deslocamento do indiciado somente será custeado no estrito interesse da Administração.

Art. 12. As correições ordinárias constarão de cronograma definido pela Corregedoria, dando-se ciência prévia às respectivas Chefias Administrativas quanto à época de sua ocorrência, bem assim ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Ordem Seccional dos Advogados e ao público em geral, mediante publicação de editais, pela internet, intranet e imprensa oficial, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

§ 1º As correições ordinárias serão procedidas de ofício, efetuadas em períodos não superiores a três anos, e, preferencialmente, serão realizadas integral ou parcialmente por meio eletrônico, conforme ato próprio.

§ 2º O Calendário Geral de Correições será submetido, a cada dois anos, ao prévio conhecimento do Conselho Superior, devendo ser publicado no Diário Oficial da União até o dia 2 de fevereiro.

Art. 13. REVOGADO

Art. 14.....

§ 1º A Comissão da correição extraordinária elaborará relatório, podendo certificar a regularidade da atividade, propor recomendações ao membro correccionado ou instauração de procedimento de natureza disciplinar.

§ 2º Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias.

Art. 15. O ato de designação indicará o(s) Membro(s) da Comissão e a unidade a ser correccionada, dada a devida publicidade..

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá realizar diretamente a correição, situação em que é dispensada a designação.

Art. 16. Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, *dossiês*, peças e autos de processos judiciais, procedimentos administrativos e extrajudiciais, bem como quaisquer outros documentos que se mostrarem pertinentes à atividade correicional.

Art. 17. Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, reportando o Corregedor eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de Procurador, de redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores. (ver alterações)

Art. 18. Na correição, o Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares deverão, caso necessário, e não sendo a hipótese de instauração de sindicância ou inquérito, recomendar ao Membro, visando à correção de equívocos, erros e omissões porventura detectados.

Art. 19. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório das principais ocorrências, contendo ainda as reivindicações dos Membros lotados na unidade e as suas sugestões, adotando as providências de sua atribuição a e direcionando ao órgão competente as que as excedam.

Art. 20.....

Parágrafo único. Na correição a ser realizada na Procuradoria-Geral da República, a comissão será composta por Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 21. Deverão ser desenvolvidos mecanismos eletrônicos para uniformizar as correições, produzindo rotinas de programas capazes de facilitar a elaboração de mapas estatísticos, boletins, relatórios e andamento de processos.

Art. 23. O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, nos termos do art. 65, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, poderá ser realizado pelos Coordenadores das Unidades Descentralizadas ou por Corregedores Auxiliares designados.

§ 1º Caberá ao Coordenador ou Corregedor Auxiliar:

I – examinar a qualidade e pertinência das manifestações produzidas, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob responsabilidade do Procurador da República em estágio probatório, disponibilizados por meio de sistema próprio;

II – fiscalizar e avaliar o desempenho funcional em relação à assiduidade, à eficiência e à conduta profissional;

III – apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral;

IV – auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V – incentivar o aprimoramento da cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional.

§ 2º A assiduidade será aferida pelo comparecimento aos compromissos internos (expediente no gabinete, reunião, audiências na Procuradoria) e externos (audiências, sessões, reuniões, visitas, inspeções).

§ 3º A eficiência será medida com o auxílio das informações colhidas nas estatísticas de produtividade; e pelo trâmite regular de procedimentos e processos no ofício com observância dos prazos

legais, e adequação técnica das peças apresentadas, em conjunto com outros dados.

Art. 23-A. Serão realizados, sempre que possível, encontros dos Membros em estágio probatório com o Corregedor-Geral ou com o Coordenador ou os Corregedores Auxiliares para esclarecimentos de dúvidas e orientações.

Art. 24. O Coordenador ou Corregedor Auxiliar apresentará relatórios individuais circunstanciados ao Corregedor-Geral 3 (três) meses antes da data de vitaliciamento.

§ 1º após aprovados, será elaborado relatório final e remetido ao Conselho Superior, no prazo de até 1 (um) mês antes da data do vitaliciamento, que opinará sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários ao vitaliciamento para confirmação do Membro no cargo ou a sua exoneração *ex-officio*.

§ 2º Se o relatório final for favorável à confirmação do Membro no cargo e o Conselho Superior solicitar ao Corregedor-Geral a coleta de outras informações, este deverá apresentá-las no prazo que for fixado.

Art. 24-A. A apresentação do relatório no prazo referido no art XXX não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 24-B. Na hipótese de não acolhimento pelo Conselho Superior da confirmação do Membro no cargo, este será intimado pelo Conselho Superior para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser ouvido o Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar, se for o caso, antes da apreciação do Conselho Superior.

Art. 25. REVOGADO

Art. 27. REVOGADO”

Art. 2º Ficam revogados o Art. 9º da Resolução CSMPF 05/1993 e os incisos XIV e XXVI, do art. 3º, §§ 1º e 2º do art. 3º, arts. 13, 25 e 27 da Resolução 100/09.

Art. 3º Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.